



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300110

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006185-57.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante/apelado AUTO ELÉTRICA RENATO OLIVEIRA LTDA, é apelada/apelante COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 10.588
APELAÇÃO Nº : 1006185-57.2024.8.26.0564
COMARCA : SÃO BERNARDO DO CAMPO
APTE/APDO : AUTO ELÉTRICA RENATO OLIVEIRA LTDA
APDA/APTE : COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS

APELAÇÃO. Compra e venda de veículo automotor. Descumprimento de promessas por parte da vendedora. Ação indenizatória. Procedência somente quanto aos danos morais. Recurso da autora. Pretensão ao recebimento de indenização por danos morais. Inviabilidade. Pessoa jurídica que não dispõe de honra subjetiva. Alegações que não demonstram ofensa à reputação da apelante, somente descaso na relação contratual. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 230/231, que julgou parcialmente procedente a ação ajuizada por **AUTO ELÉTRICA RENATO OLIVEIRA LTDA** contra a **COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS**, condenando a ré ao pagamento de R\$ 9.059,00 a título de danos materiais, rejeitando o pedido de indenização por danos morais.

O autor recorre a fls. 234/240. Narra que adquiriu o veículo descrito na inicial, atraída pela promessa de um ano de garantia, pagamento do IPVA de 2024 e a realização de todas as revisões do carro em uma concessionária. A apelante recebeu o documento do veículo somente em 08/01/2024 e com data de transferência de 05/12/2023, já com penalidade por atraso. Ao tentar fazer a transferência, a apelante constatou que a apelada não pagara o IPVA prometido. Durante o processo a apelante descobriu que a apelada realizou manobra ilícita para não cumprir a oferta, pois forçou a apelante a assinar um termo de retirada em que constavam cláusulas abusivas. Após o veículo apresentar vícios, a apelada não autorizou o reparo em

concessionária. O apelante recebeu cobrança indevida pelo carro reserva disponibilizado, apesar da promessa de que seria gratuito. No ato da entrega do carro reserva, sofreu calúnias, pois a apelada alegou que ele havia adulterado a quilometragem do veículo. Pelo que expõe, pede a reforma parcial da r. sentença e a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Contrarrazões a fls. 246/250.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso do autor não comporta provimento.

O entendimento adotado pela r. sentença está em consonância com a Jurisprudência dominante e é adequado à hipótese dos autos.

Não há dúvidas de que a situação causada pela apelada foi desrespeitosa e ensejaria a reparação por danos morais caso o consumidor fosse pessoa física. Porém, é pacífico na Jurisprudência que os danos morais à pessoa jurídica se restringem à violação de sua honra objetiva.

Nesse sentido, cita-se julgado constante do Informativo 508 do STJ:

Pessoa jurídica pode sofrer dano moral, mas apenas na hipótese em que haja ferimento à sua honra objetiva, isto é, ao conceito de que goza no meio social. Embora a Súm. n. 227/STJ preceitue que "a pessoa jurídica pode sofrer

dano moral", a aplicação desse enunciado é restrita às hipóteses em que há ferimento à honra objetiva da entidade, ou seja, às situações nas quais a pessoa jurídica tenha o seu conceito social abalado pelo ato ilícito, entendendo-se como honra também os valores morais, concernentes à reputação, ao crédito que lhe é atribuído, qualidades essas inteiramente aplicáveis às pessoas jurídicas, além de se tratar de bens que integram o seu patrimônio. Talvez por isso, o art. 52 do CC, segundo o qual se aplica "às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção aos direitos da personalidade", tenha-se valido da expressão "no que couber", para deixar claro que somente se protege a honra objetiva da pessoa jurídica, destituída que é de honra subjetiva. O dano moral para a pessoa jurídica não é, portanto, o mesmo que se pode imputar à pessoa natural, tendo em vista que somente a pessoa natural, obviamente, tem atributos biopsíquicos. O dano moral da pessoa jurídica, assim sendo, está associado a um "desconforto extraordinário" que afeta o nome e a tradição de mercado, com repercussão econômica, à honra objetiva da pessoa jurídica, vale dizer, à sua imagem, conceito e boa fama, não se referindo aos mesmos atributos das

pessoas naturais. Precedente citado: REsp 45.889-SP, DJ 15/8/1994. REsp 1.298.689-RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 23/10/2012.

Os atos mencionados na apelação representam violações somente à honra subjetiva, ausente na pessoa jurídica.

Assim, deve ser mantida a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

Anoto que, embora nos autos as partes estejam cadastradas como “Apte/Apdo” e “Apda/Apte”, não existe apelação da requerida nos autos.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO
Relatora